CONCLUSÃO

Em 20/11/2014 14:32:12, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.
Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0001391-87.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Cheque**

Requerente: Adauto Comércio de Material Eletrico Ltda EPP

Requerido: **Donizete Eduardo da Silva**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Adauto Comércio de Material Eletrico Ltda EPP move ação em face de Donizete Eduardo da Silva, dizendo que é credora do réu da quantia de R\$ 903,80, referente a dois cheques do Banco Itaú, agência 7831, conta corrente 02289-7, de números AA000019 e AA000020, emitidos em 26.04.2011, que atualizada atinge R\$ 1.136,06. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar referido valor, com juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 15/16. O réu foi citado à fl. 94.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. O réu foi citado e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O pedido da autora estriba-se nos cheques de fls. 15/16, os quais foram levados ao sacado e devolvidos por insuficiência de fundos. A planilha de crédito elaborada à fl. 3 atendeu ao quanto previsto na Lei do Cheque.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar à autora R\$ 1.136,06, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês de setembro/2012 em diante, já que o cálculo de fl. 3 foi corrigido até referido ciclo mensal. Condeno a réu a pagar à autora 20% de honorários advocatícios sobre o valor integral do débito, além das custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, e considerando o fato da revelia do réu, o cartório aguardará por 15 dias o comparecimento espontâneo deste para efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, o autor indicará bens do réu aptos à penhora, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA